



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

OFÍCIO MENSAGEM 038/2025

Ouro Preto, 27 de maio de 2025

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Vantuir Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

Nº 48033

Correspondência Recebida

Em 29/05/25

Ass. VERA Hs e 16h04 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente a Proposição de Lei nº 539/2025, que “reconhece, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Fibromialgia como condição de deficiência para fins de acesso a direitos, garantias e benefícios previstos às pessoas com deficiência.”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 539/2025, que “reconhece, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Fibromialgia como condição de deficiência para fins de acesso a direitos, garantias e benefícios previstos às pessoas com deficiência”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Geral do Município, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 31/2025 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

Segundo a propositura, fica reconhecido, no Município de Ouro Preto, nos casos da doença fibromialgia, em que acarrete limitações funcionais, como condição equiparada à deficiência, para fins de fruição dos direitos e benefícios previstos na legislação municipal aplicável às pessoas com deficiência.

É certo que o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância. No entanto, a proposta apresenta controvérsias de ordem constitucional e legal, notadamente quanto à competência legislativa do ente municipal e à delimitação do conceito de



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

pessoa com deficiência e das condições a ela equiparadas. Ademais, apresenta inconsistências formais e vícios de redação que comprometem sua clareza e coerência normativa.

Conforme explicitado no Parecer Jurídico nº 31/2025, a Proposição aqui analisada não segue o disposto na Lei Federal nº 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e é clara em determinar que deficiência é o “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Verifica-se que o Projeto de Lei não considera o impedimento de longo prazo ao estipular as condições que determina ou não o caráter de deficiente da pessoa. Portanto, entende-se que a propositura inovaria o conceito de pessoa com deficiência. O que não é possível, pois a competência legislativa dessa matéria pertence, concorrentemente, à União, ao Estado e ao Distrito Federal, o Município pode, apenas, suplementar sem alterar a legislação, o que não é o caso.

O parágrafo primeiro do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2025, estabelece, ainda, que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A proposição, por sua vez, exige apenas o laudo médico, dispensando a avaliação multiprofissional e interdisciplinar. O que compromete até mesmo a avaliação da doença, visto que é uma doença oculta, ou invisível, sintomática, por vezes ligada a males de ordem psicológica.

Nesse contexto, ao reconhecer indiscriminadamente como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com fibromialgia, sem a devida verificação da existência de impedimentos de longo prazo que obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais estabelecidas pela União.

Ademais, entre os erros de redação, destaca-se que o cabeçalho o identifica como "Projeto de Lei Ordinária nº 781/2025", mas o artigo 3º refere-se a "nesta Lei Complementar". A distinção entre lei ordinária e lei complementar é elemento essencial no processo legislativo, uma vez que a aprovação da lei complementar exige quórum qualificado — maioria absoluta, nos termos do art. 69 da Constituição Federal —, enquanto a lei ordinária demanda apenas maioria simples, conforme dispõe o art. 47 da mesma Carta. Ainda que o conteúdo do projeto — que trata do reconhecimento de condição equiparada à deficiência — não exija, em princípio, a edição de lei complementar, nos termos da Constituição, a menção expressa a 'Lei Complementar' em um texto que tramitou como lei ordinária caracteriza vício formal, apto a comprometer sua validade jurídica.

PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar
Ouro Preto/MG - 35400-000
(31) 3559 3200



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, uma vez que é inconstitucional por reduzir o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais e por apresentar vício de competência.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes - Pilar, 91
Ouro Preto - Minas Gerais, CEP: 35400-000
Telefone: (31) 3559-3260



www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

PARECER JURÍDICO PGM Nº 31/2025

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CLÁUDIA DA SILVA RAMOS

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
ANDYARA RAFAELA CALAZANS

Assunto: Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 781/2025, Proposição de Lei nº 539/2025, que dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como condição de deficiência no Município de Ouro Preto.

I – DO RELATÓRIO

Consulta a Secretaria Municipal de Governo, por meio da Comunicação Interna n. 6500/2025, encaminhada à procuradoria, de autoria do nobre vereador Ricardo Gringo, a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 781/2025, Proposição de Lei nº 539/2025, que dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como condição de deficiência.

O projeto de lei analisado, é de iniciativa do Legislativo Oupretano.

Eis o breve relatório, passa-se à análise da questão.

II) DOS FUNDAMENTOS

O Projeto de Lei Ordinária nº 781/2025, proposição de nº 539/2025, de autoria do Vereador Ricardo Gringo visa incluir os portadores de fibromialgia no conceito jurídico de pessoa com deficiência, garantindo-lhes direitos e benefícios.

A proposição legislativa nº 539/2025 em análise suscita questões de ordem constitucional e legal, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal e à definição do conceito de pessoa com deficiência e condições a ela equiparadas, ademais apresenta inconsistência formal e vícios redacionais.



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

Quanto à legalidade, o projeto não se aperfeiçoa como juridicamente viável para o reconhecimento de uma doença específica como deficiência no âmbito municipal, uma vez que desconsidera o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A inconstitucionalidade da proposição está em reduzir o conceito de pessoas com deficiência prevista na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional.

Com efeito, a Lei Federal 13.146/2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

Infere-se que, de acordo com o estatuto, deficiência é o “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Logo, não será esta ou aquela doença que determinará o caráter de deficiente da pessoa, mas sim, o reconhecimento do impedimento de longo prazo, que impeça a participação plena e efetiva na sociedade.

A Constituição da República, proclamando a importância da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conferiu competência legislativa concorrente à União e aos Estados na matéria, sendo certo que cabe àquela o estabelecimento de normas gerais (artigo 24, inciso IX e parágrafos, da Constituição da República).

No exercício dessa competência, a União editou a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Conforme a referida Lei Federal, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condição com as demais pessoas, como já definido acima.

Segundo art. 24, *caput*, essa competência (proteção e integração social das pessoas com deficiência) é concorrente, competindo à União, ao Estado e ao Distrito Federal, restando ao



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

município complementar sem alterar a legislação geral, nos termos do art. 30, II, da CF e quanto ao interesse local, art. 30, I.

O Estado de Minas Gerais, Lei nº 24.508/2023, quando da emissão de sua lei, repisou o estabelecido pela Lei Federal, de modo que não cabe ao Município, que não possui tal competência inovar no conceito de pessoa com Deficiência.

Outro ponto que merece destaque, é a avaliação. Segundo a Lei 13.146/2015, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (artigo 2º e seu § 1º), regra de observância obrigatória em todo o território nacional (ADI 7028), o que a proposição desconsidera, uma vez que no artigo 2º, exige apenas laudo médico para todos os casos de fibromialgia, dispare de avaliação multiprofissional e interdisciplinar. Sendo que, no caso da fibromialgia, que é uma doença oculta, ou invisível, sintomática, por vezes ligada a males de ordem psicológica, não dispensaria avaliação multidisciplinar.

Nesse passo, ao reconhecer como pessoas com deficiência todas aquelas diagnosticadas com fibromialgia, independentemente da verificação de obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade, por longo período, a propositura incorre em vício de inconstitucionalidade, por contrariar as normas gerais editadas pela União.

Além disso, a Proposição foi redigida com vícios redacionais em todos os artigos, e inconsistência formal relevante, de modo que ficaram desatendidos os preceitos de uma adequada técnica legislativa.

Apresenta vícios de grafia nos artigos 1º, 2º e 4º, bem como erro de referência, no artigo 2º, que precisam ser corrigidos em redação final.

Ademais, o projeto apresenta uma inconsistência formal relevante. O cabeçalho o identifica como "Projeto de Lei Ordinária nº 781/2025", mas o artigo 3º refere-se a "nesta Lei Complementar". A distinção entre lei ordinária e lei complementar é fundamental no processo legislativo, pois a lei complementar exige quórum qualificado para sua aprovação (maioria absoluta, conforme art. 69 da CF/88), enquanto a lei ordinária requer maioria simples (art. 47 da CF/88). Embora a matéria tratada no projeto (reconhecimento de condição equiparada à deficiência) não pareça exigir, por si só, lei complementar nos termos da Constituição Federal, a menção expressa no corpo do texto a "Lei Complementar" em um projeto que tramitou como Lei Ordinária configura um vício formal que compromete sua validade.

Dessa forma, entende-se que a propositura não deve prosperar.



**OURO
PRETO**

www.ouropreto.mg.gov.br

PREFEITURA DE OURO PRETO

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 781/2025 (Proposição de Lei nº 539/2025), que reconhece a Fibromialgia como condição equiparada à deficiência no âmbito do Município de Ouro Preto, é inconstitucional.

A inconstitucionalidade da proposição está em reduzir o conceito de pessoas com deficiência prevista na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; além disso, na desconsideração, para aferição da deficiência, através de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; sem contar ainda, que diante da competência concorrente da união, estados e distrito federal, os municípios só poderiam legislar de forma suplementar, art. 30, II, da CF, e diante do interesse local, art. 30, I, da CF, desde que com isso não violem as normas gerais da União, bem como a do Estado.

Por fim, entende-se que a redação apresentada não coaduna com a técnica legislativa adequada pelos motivos aventados.

É parecer, salvo melhor juízo, exarado pela procuradoria.

Ouro Preto, 20 de maio de 2025.

CLAUDIA DA SILVA Assinado de forma digital por
RAMOS:0666111065 CLAUDIA DA SILVA
RAMOS:0666111065
1 Dados: 2025.05.20 23:39:30 -03'00'

Cláudia da Silva Ramos
Procuradora Municipal
OAB/MG 134.128

Documento assinado digitalmente



DIOGO RIBEIRO DOS SANTOS
Data: 21/05/2025 10:37:51 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

De acordo com o Parecer:
Diogo Ribeiro dos Santos
Procurador Geral do Município

Proposição de Lei nº 539/2025

SANCIONO
EM _____
Angelo Oswaldo de Araújo Santos Prefeito Municipal

Reconhece, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Fibromialgia como condição de deficiência para fins de acesso a direitos, garantias e benefícios previstos às pessoas com deficiência.

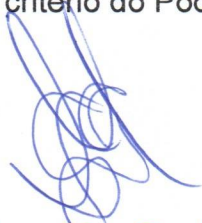
A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Ouro Preto, a Fibromialgia, nos casos em que acarrete limitações funcionais, como condição equiparada à eficiência, para fins de fruição dos direitos e benefícios previstos na legislação municipal aplicável às pessoas com deficiência.

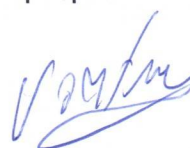
Art. 2º O reconhecimento de que trata o art. está condicionado à apresentação de laudo médico circunstanciado, emitido por profissional habilitado, que comprove o diagnóstico de fibromialgia, nos termos da Classificação Internacional de Doenças – CID M79.7 -, com descrição das limitações funcionais impostas ao indivíduo.

Art. 3º Asseguram-se à pessoa com Fibromialgia, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar, os seguintes direitos, sem prejuízo de outros previstos em normas superiores:

- I. atendimento preferencial em repartições públicas municipais, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo;
- II. acesso prioritário a programas e políticas municipais de inclusão e proteção social;
- III. possibilidade de emissão de documento municipal de identificação da condição, a critério do Poder Executivo, com regulamentação própria.







Art. 4º Esta Lei entr em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 30 de abril de 2025, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e quatro anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 30 de abril de 2025.


Vantuir Antônio da Silva – Presidente


Renato Alves de Carvalho – 1º Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 781/2025
Autoria: Vereador Ricardo Gringo

RECEBIDO
14/05/25
duamarcel
Assinatura